

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 00254/04 – ACÓRDÃO AC2-TC-2077/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:1) Conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder provimento no sentido de reconhecer a legalidade da incorporação da gratificação GPC aos proventos, mantido, por conseguinte o cálculo original.2) Renovar o prazo concedido à PBprev – Paraíba Previdência para correção do texto do ato aposentatório nos moldes propostos pelo órgão Auditor às fls. 76, de modo a excluir a expressão “na forma do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985”.**PROCESSO TC Nº 07215/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0208/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas a reformular os cálculos nos termos da Auditoria (fls. 66/67).

**PROCESSO TC Nº 00722/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0200/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOÃO BOSCO TEIXEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. **PROCESSO TC Nº 02781/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0203/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA**

**2ª CÂMARA:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. **PROCESSO TC Nº 06973/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0202/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). **JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. **PROCESSO TC Nº 06110/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0201/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). **JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. **PROCESSO TC Nº 09239/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2079/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). **LEOMAR BENÍCIO MAIA E EDVALDO CAETANO DE LIMA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - Julgar REGULAR a licitação e o contrato decorrente, ordenando a anexação dos presentes autos ao Processo de análise de obras (Processo TC 08581/09), para subsidiar aquela análise; 2. Recomendar a atual gestão, nos procedimentos futuros, estrita

observância à lei de licitações e contratos. **PROCESSO TC Nº 01985/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-2082/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS o processo licitatório em exame (Pregão 06/09); 2 – Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para apresentar o contrato celebrado com as firmas, ou justificar a ausência, sob pena de aplicação de multa;3 – Recomendar ao mesmo gestor para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública. **PROCESSO TC Nº 01780/09 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0199/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Prefeito de Soledade José Ivanildo Barros Gouveia para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e irregularidade do certame, os esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria, referentes ao Pregão Presencial nº 03/2009, a saber: (1) abrangência da publicação do ato convocatório do certame limitada ao Município - publicação em edição extra do Mensário Oficial e afixação em alguns órgãos públicos do município; (2) no espaço de apenas três dias - entre 5 e 8 de janeiro - foram emitidas e publicadas as portarias de nomeação do pregoeiro e de sua equipe de apoio, foi efetuada a requisição para aquisição dos itens, emitida a autorização para deflagração da licitação, emitido o edital, publicado o ato convocatório e emitido parecer jurídico; e (3) não encaminhamento de alguns documentos indispensáveis à instrução processual, a saber: representação e credenciamento

das empresas participantes, nos termos do item “3” do Edital e anexos; propostas de preços dos participantes, nos termos do subitem “4.3” do Edital e seus anexos; comprovantes de habilitação, nos termos do item “7” do Edital e seus anexos; relatório de pesquisa de mercado; mapa comparativo dos preços, com o demonstrativo das rodadas de negociação; contratos e extrato de publicação, nos termos do subitem “13.6” do Edital; e cópia das notas de empenho e demais documentos de despesas relativos às aquisições até então efetuadas. **PROCESSO TC Nº 01782/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-2042/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em: I. CONSIDERAR REGULARES o Pregão Presencial nº 07/2009 e o Contrato nº 24/2009, procedidos pela Prefeitura Municipal de Soledade, através do Excelentíssimo Prefeito José Ivanildo Barros Gouveia, objetivando a contratação de empresa destinada à prestação de serviços de máquinas motoniveladoras e trator de esteira D4; II. RECOMENDAR a estrita observância dos comandos da Lei nº 8666/93, em procedimentos futuros, no concernente aos procedimentos de publicação e de pesquisa de preços; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 05034/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2067/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: DER. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Dispensa de Licitação nº 011/08, seguida do Contrato nº 046/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 09325/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2070/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os

membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a licitação na modalidade Convite nº 021/08, do tipo menor preço e o Contrato nº 297/08 dela decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 08470/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2069/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a licitação na modalidade Convite nº 021/08, do tipo menor preço e o Contrato nº 297/08 dela decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 07843/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2068/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: DER. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).SOLON ALVES DINIZ.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a licitação na modalidade Convite nº 021/08, do tipo menor preço e o Contrato nº 297/08 dela decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 02597/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2073/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: DER. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo(nº 01) ao Contrato PJ-Nº 14/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 03781/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2027/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).MARCOS BARROS DE SOUZA.DECISÃO DA 2ª**

**CÂMARA:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, na sessão hoje realizada, contrária à proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR IRREGULARES a Licitação nº 07/2006, na modalidade convite, e o Contrato nº 030/2006, dela decorrente, procedidos pela Câmara Municipal de Cajazeiras, tendo como responsável o presidente à época Marcos Barros de Souza, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública, totalizando R\$ 18.000,00, tendo sido contratada a Empresa V & M Consultoria e Planejamento Ltda; com recomendação ao gestor atual para que observe as disposições da Resolução Normativa TC 04/2004, determinando-se o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 05357/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2057/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).ERIVAN DIAS GUARITA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos processos TC Nº 05357/08, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;2. NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo, na íntegra, a decisão recorrida. **PROCESSO TC Nº 06314/00 – ACÓRDÃO AC2-TC-2055/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).SEBASTIÃO DE VASCONCELOS PORTO E CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em julgar cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-073/2003. **PROCESSO TC Nº 01547/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0204/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).ALDERI DE OLIVEIRA CAJU.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01547/07, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:Art. 1º - Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Alderi de Oliveira Caju, atual prefeito de Bonito de Santa Fé, para que tome as medidas necessárias para regularizar a situação dos servidores contratados irregularmente antes e após a promulgação da Carta Magna, listados às fl. 322/323 e que ainda constavam na folha de pagamento de outubro de 2007;Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. **PROCESSO TC Nº 06502/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0205/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).GILDIVAN LOPES DA SILVA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, para proceder ao envio, a este Tribunal de Contas, de documentos e explicações acerca dos contratos elencados no item 3 do relatório da Auditoria de fl. 141/144, com vistas ao exame da legalidade e do fiel cumprimento da Lei Maior, sob pena de irregularidade dos contratos, aplicação de multa pessoal, representação ao Ministério Público Comum, dentre outras providências.Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. **PROCESSO TC Nº 06502/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0205/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).GILDIVAN LOPES DA SILVA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, para proceder ao envio, a este Tribunal de Contas, de documentos e explicações acerca dos contratos elencados no item 3 do relatório da Auditoria de fl. 141/144, com vistas ao exame da legalidade e do fiel cumprimento da Lei Maior, sob pena de irregularidade dos contratos, aplicação de multa pessoal, representação ao Ministério Público Comum, dentre outras providências.Art. 2º -

Esta Resolução entra em vigor nesta data. **PROCESSO TC Nº 06349/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2058/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN E SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS (EX-SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO), VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS E CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA (OS DOIS EX-SUPERINTENDENTES DA SUPLAN), E ORLANDO XAVIER DA SILVA, WILLIAM FERNANDO GOMES SALES, JOSÉ GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06349/01, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Convênio de nº 025/00 e seus termos aditivos, com base no que preceitua a Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, em seu art. 16, inciso II. **PROCESSO TC Nº 00212/03 – ACÓRDÃO AC2-TC-2076/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. MARCOS AURÉLIO MARTINS PAIVA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares os atos de admissões decorrentes do Concurso público realizado em 03.03.2.002, pela Prefeitura Municipal de Mari, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC Nº 04552/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2056/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. ERIVAN DIAS GUARITA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04552/08, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; 2. NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.



**PROCESSO TC Nº 05299/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-2059/09 –**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM**  
**JESUS. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>.EVANDRO**  
**GONÇALVES DE BRITO E MANOEL DANTAS**  
**VENCESLAU.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05299/07, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: a) Imputar débito ao ex-Prefeito, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no valor de R\$ 650.921,20 (seiscentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e um reais, vinte centavos) correspondente ao excesso de custos constatado nas seguintes obras inspecionadas: 1) Abertura de Estrada da Mata Fresca ao Sítio Mulungu (R\$ 78.400,69); 2) Construção de Açude no Sítio Timbaúba, no Chico Lourenço (R\$ 87.498,50); 3) Recuperação e Ampliação de Passagem Molhada no Sítio Mastruz (R\$ 29.283,08); 4) Construção de açude na divisa da Mata Fresca com o Mulungu (R\$ 51.132,71); 5) Construção de Açude no Sítio Timbaúba, divisa com Trapiá Alfredo/Fanca (R\$ 117.498,50); 6) Construção de uma Passagem Molhada no Sítio Umari (59.493,28); 7) Construção de Açude no Sítio Morada Nova do Logradouro (R\$ 29.605,30); 8) Construção de Açude na divisa Trapiá do Jota com Trapiá dos Zumba (R\$ 58.556,40); 9) Abertura de Estrada nos Sítios Trapiá do Jota e Trapiá dos Zumba (R\$ 89.720,00) e 10) Implantação da Rede de Esgoto (R\$ 80.195,74), além do desconto relativo à obra de Pavimentação da Rua Maria Singular de Brito, no valor de R\$ 30.463,00;b) Aplicar-lhe multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão das irregularidades remanescentes no relatório da Auditoria;c) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;d) Recomendar ao atual prefeito a adoção de providências necessárias para solucionar o problema relacionado às trincas no maciço da barragem do Açude do Sítio Timbaúba, no Chico

Lourenço;e) Remeter as informações constantes neste processo às Prestações de Contas dos exercícios de 2007 e 2008 para subsidiar análises. **PROCESSO TC Nº 06200/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0206/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>).JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** DECIDEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em suspender o julgamento do mérito do procedimento licitatório, determinando a remessa dos autos à DIAFI para anexação à PCA/2008, de forma a apurar o real valor porventura em excesso, comparando os preços dos produtos adquiridos com os fornecedores locais, bem como informar qual a fonte de recursos que suportaram as referidas despesas, se federais, estaduais ou municipais. **PROCESSO TC Nº 02641/09– ACÓRDÃO AC2-TC- 2054/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>).LUÍS ALVES BARBOSA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVA a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 06687/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1928/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>).GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em:l. CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 255/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de fita verso/anverso destinada ao LIFESA – Laboratório Industrial

Farmacêutico do Estado da Paraíba;II. RENOVAR a representação à Procuradoria Geral de Justiça acerca da suposta inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei Estadual nº 7947/2006, que instituiu a Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP, cobrada à base de 1,5% do valor a ser pago; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 06807/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1929/09 –**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA.DECISÃO DA 2ª**

**CÂMARA:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em:I. CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 268/2008, procedido pela Secretaria de Estado da

Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de material de expediente; eII. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual titular da Secretaria de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária para que encaminhe, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, eventuais contratos, oriundos do pregão em exame, ou documentos que os substituam, ou ainda, apresente esclarecimentos sobre a matéria. **PROCESSO TC Nº 00995/09 – RESOLUÇÃO RC2-TC-**

**0207/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a).**

**Ilmo(a). Sr(a).ANTONIO FERNANDES NETO.DECISÃO DA 2ª**

**CÂMARA:** RESOLVE:1) Determinar a Auditoria que proceda ao desentranhamento das peças dos autos que poderão servir de fonte de consulta aos próximos procedimentos a serem examinados por esta Corte de Contas.2) Determinar o arquivamento do processo, já que inexistente procedimento a ser examinado.